



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CASSOL AGROPECUARIA LTDA  
**ENDERECO:** PRUDENTE DE MORAES, 2528 - CENTRO - PORTO VELHO/RO - CEP:

**PAT Nº:** 20232700500015  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/05/2023  
**CAD/CNPJ**  
**CAD/ICMS:** 00000004707648

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/196/TATE/SEFIN**

*1. Acusação de falta de pagamento de ICMS DIFAL referente a documento fiscal emitido para o sujeito passivo e por ele escriturado (compra de aeronave) / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida: a defesa demonstrou que o sujeito passivo não foi o comprador do bem e que a escrituração da nota fiscal alvo do lançamento de ofício foi indevida. No caso, o erro foi corrigido, tanto pelo sujeito passivo quanto pelo remetente vendedor original da aeronave / 4. Auto de infração julgado improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, na modalidade de auditoria complementar.

A ação fiscal se iniciou em 23/03/2023 e auto de infração foi lavrado em 17/05/2023.

A acusação fiscal que embasou a lavratura do auto de infração indicou que o contribuinte recebeu nota fiscal referente a aquisição de aeronave oriunda de outra unidade da federação, registrou-a em sua EFD, porém, não procedeu com o pagamento do diferencial de alíquotas, já que a operação se refere a entrada para o ativo imobilizado da empresa (CFOP 2551). O processo do auto de infração informa, ainda, que houve a devolução da mercadoria após 1 ano e 4 meses, sob a justificativa de que a nota fiscal alvo da autuação deveria ter sido emitida para pessoa física (sócio titular da empresa ora autuada).

No relatório da ação fiscal o autor do feito especifica tratar-se o bem de aeronave de origem estrangeira, submetida, portanto, à alíquota de 4% (RICMS/RO, artigo 12):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)*

*IV - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto na Seção VI do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento. (Resolução do Senado n. 13/2012)*

Relata que o bem possui tributação interna em Rondônia de 17,5%, porém, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (RICMS/RO, Anexo II, item 6, Parte 3). Segundo o relatório da ação fiscal “a empresa vendedora atende a Nota 4 do item 6:

**PARTE 3 - DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO**

De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na *Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)*

**Nota 4.** O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas. *(CONVÊNIO ICMS 89/18)*

Apresenta forma de cálculo do diferencial de alíquota considerando a carga tributária da operação limitada em 4%. Indica que o percentual de participação do estado de origem é de 0,91% e do estado de destino (RO) seria, então, de 3,09% (um procedimento de cálculo desprezado da legislação aplicada ao caso). Como o valor do bem objeto da transação foi de R\$ 5.664.000,00, o ICMS DIFAL corresponde a R\$ 175.017,60 (valor lançado pelo auto de infração).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a-5" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram citados como dispositivos infringidos o artigo 1º, parágrafo único "e"; artigo 57, inciso XI, "a", ambos do RICMS/RO. E item 3 do Anexo Único da IN 33/2018 GAB/CRE.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 175.017,60.

Multa: R\$ 241.867,45.

Juros: R\$ 82.633,00.

At. Monetária: R\$ 54.129,61.

Total: R\$ 553.647,66.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O principal argumento da defesa foi informar que a aeronave alvo da lavratura do auto de infração teve nota fiscal de venda emitida indevidamente para o sujeito passivo (NFe 7636, emitida por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES, alvo da cobrança do imposto pretendido pela ação fiscal), razão pela qual inexistente o imposto que se tenta cobrar pela ação fiscal, já que a aeronave não pertence à empresa do sujeito passivo.

Demonstra que o sujeito passivo emitiu nota fiscal de devolução ao remetente original (NFe 457) e que este, posteriormente, procedeu com a emissão de outra nota fiscal de venda, onde se indicou corretamente o destinatário da operação, IVO JUNIOR CASSOL, pessoa física de CPF 687.246.082-20, sócio proprietário da empresa CASSOL AGROPECUÁRIA LTDA (NFe 8999). Além dos documentos fiscais referentes às narrativas, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

defesa apresenta, ainda, contrato particular de compra e venda celebrado entre IVO JUNIOR CASSOL e a empresa vendedora da aeronave.

Informa que já havia sido feito lançamento do imposto tal como pretendido pela ação fiscal, no entanto, após contestação do sujeito passivo e análise administrativa da Delegacia Estadual de Rolim de Moura, deferiu-se o pleito favoravelmente à pretensão do contribuinte, procedendo-se a baixa do referido lançamento.

Dito pela defesa:

*“Insta salientar, que fora formalizado processo anteriormente a esta autuação procedimento para averiguação do imposto supostamente devido, mesmo imposto ora em questão nestes autos.*

*Trata-se do **processo nº 20200050003039.***

*No processo retro citado a parte apresentou pedido de reconsideração argumentando que a NFE nº 7636 foi emitida indevidamente em seu nome tendo sido devolvida ao remetente, que posteriormente emitiu a NFE nº 8999 em 17/07/2020 em nome de Ivo Júnior Cassol, sendo a aeronave registrada em nome de adquirente pessoa física.*

*Após análise de documentação apresentada, verificou-se que o defendente apresentou as provas e os comprovantes de pagamentos das parcelas de aquisição da aeronave, conforme descrito no contrato particular de venda e compra, sendo que tais comprovantes demonstram os efetivos pagamentos da pessoa física (Ivo Júnior) para a Conal, comprovando assim que o adquirente de fato é a pessoa física e não a ora defendente.”*

Indica inexistir DFE, o que tornaria nulo o auto de infração.

Argumenta para o enriquecimento ilícito do Estado, dadas as narrativas e prova dos fatos da defesa.

Entende que afastou a prova que serviu de base para a autuação fiscal e pede pela improcedência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O procedimento fiscal está formalmente correto, existindo a DFE autorizativa da ação fiscal. Além disso, todos os demais atos foram regularmente feitos pelo autuante.

Extraído da análise da acusação fiscal e da escrita da defesa, denota-se que o auto de infração se justificou em nota fiscal de venda de aeronave destinada ao sujeito passivo, tendo sido por ele escriturada em sua EFD, a título de entrada destinada a seu ativo imobilizado, sem, contudo, ter efetuado o pagamento do ICMS DIFAL devido pela operação.

Apesar dessa sequência de fatos ter ocorrido, houve emissão de nota fiscal de devolução do bem ao remetente original (observado pela ação fiscal o lapso temporal de mais de 1 ano entre os documentos de entrada e de saída do bem da escrita fiscal do sujeito passivo) e a defesa juntou dois elementos relevantes para a elucidação dos fatos:

1) houve um contrato de compra e venda entre IVO JUNIOR CASSOL, pessoa física de CPF [redigido] e o vendedor da aeronave alvo da ação fiscal, celebrado em 27/06/2013, no qual se ajustou com detalhes as condições de venda do bem. O contrato indica IVO JUNIOR CASSOL como efetivo comprador, inexistindo qualquer menção de nome ou demais dados cadastrais do sujeito passivo na operação.

2) apresentou documentos que comprovam os pagamentos feitos pela normativa do contrato, confirmando que os valores devidos pela operação foram quitados diretamente por cheques emitidos por IVO JUNIOR CASSOL, específicos de sua conta bancária de pessoa física.

Interpreto que, como o fim do pagamento da aeronave se deu apenas em fevereiro de 2019, somente nesse ano é que a empresa emitiu a nota fiscal consolidando e encerrando a operação. Porém, a emitiu com erro de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

destinatário, destinando o bem objeto da venda à empresa CASSOL AGROPECUÁRIA LTDA, da qual IVO JUNIOR CASSOL é sócio proprietário.

Entendo que a escrituração da nota fiscal emitida para o sujeito passivo, e que reforçou a acusação fiscal, foi feita de forma indevida, assim como a escrituração da mesma na EFD do sujeito passivo, já que a aeronave não foi comprada pela empresa CASSOL AGROPECUÁRIA e não teve nenhum pagamento feito por ela para a concretização da operação comercial. Além disso, a defesa comprovou que o sujeito passivo procedeu com a emissão de nota fiscal de devolução do bem e o vendedor original emitiu nova nota fiscal de venda com a devida correção dos dados do destinatário.

Como a ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em lide somente se iniciou após feitas todas as correções referentes aos documentos fiscais (1) da venda original, (2) da devolução do bem e (3) da correta venda ao destinatário pessoa física IVO JUNIOR CASSOL, vejo como afastada a irregularidade motivadora dos lançamentos de ofício para o caso.

Apesar dessa interpretação, voltando-se para a análise dos números apresentados pela ação fiscal em relação aos valores apurados do ICMS DIFAL no auto de infração, observo uma impropriedade em relação à sistemática de cálculos procedida pela ação fiscal.

Ocorre que, apesar de ser de origem estrangeira, a aeronave alvo da autuação não possui similar nacional (informação da NFe: “Origem da Mercadoria: 6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista da CAMEX”), situação que afasta a aplicação da alíquota de 4% sobre as operações interestaduais determinada pela Resolução 013/2012 do Senado Federal:

*Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).  
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:*

*I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

*§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.*

*§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).*

**§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:**

**I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;**

Então, o que se aplica ao caso é, tão somente, a redução da base de cálculo específica para operações com aeronave (RICMS/RO, Anexo II, item 6, Parte 3):

**PARTE 3 - DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO**

De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na *Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)*

**Nota 4.** O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas. (CONVÊNIO ICMS 89/18)

E além da operação interestadual possuir uma alíquota interestadual de 4%, também o diferencial de alíquota goza do mesmo benefício de redução da base de cálculo, senão, vejamos (RICMS – Anexo II):

**Art. 6º.** *As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam:*

*Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19*

*I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.*

*III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.*

*Nota: Acrescentado pelo Dec. 24694/2020 – efeitos a partir de 29.01.2020*

Assim, o cálculo do imposto caso se tenha como correta a interpretação de que seria devido o ICMS DIFAL pelo sujeito passivo seria:

1. Preço da aeronave: R\$ 5.664.000,00.
2. Valor do imposto operação interestadual = R\$ 5.664.000,00 \* 4% = R\$ 226.560 (redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS-75/91, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4%).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3. Base de cálculo reduzida: imposto / alíquota = 226.560 / 0,07 = R\$ 3.236.571,43 (a alíquota interestadual aplicada é 7%, já que a origem é o estado de São Paulo).

**4. Cálculo do diferencial de alíquota (imposto devido a Rondônia):**

5. Diferença entre alíquota interna e interestadual: 17,5% - 7% = 10%.

6. Base de cálculo: R\$ 3.236.571,43.

7. **Imposto devido:** R\$ 3.236.571,43 \* 10% = **R\$ 323.657,14.**

Como o resultado do valor apurado do ICMS DIFAL do auto de infração foi de R\$ 175.017,62, bem abaixo do que se apresenta nesta análise de julgamento, tenho como incorretos os procedimentos da ação fiscal em relação ao cálculo do tributo por ela tido como devido.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Demonstrado que o sujeito passivo não adquiriu a aeronave objeto da cobrança do ICMS pretendida pelo auto de infração e que a escrituração da NFe de venda do bem a ele destinado se deu indevidamente e sem correspondência com a realidade dos fatos; e ainda, tanto o sujeito passivo quanto o remetente original da venda, procederam com a correção dos fatos, concluo como sendo indevido o valor do crédito tributário lançado pela ação fiscal.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 553.647,66.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 19 de julho de 2023.

**RENATO FURLAN  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Julgador de 1ª Instância TATE/RO**